

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.659/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000558658-00
Impugnação: 40.010141362-52, 40.010141363-33 (Coob.)
Impugnante: Ganelane Indústria e Comércio e Reciclagem de Materiais Ferrosos Ltda
IE: 001062879.00-15
Neimar Teles de Lima (Coob.)
CPF: 567.276.076-72
Proc. S. Passivo: Matheus Lara Nogueira de Menezes
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de entrada de mercadoria (ferro gusa de formato irregular) desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. No entanto, em virtude da constatação, pela Fiscalização, de que o produto objeto da autuação decorre do processo produtivo da Autuada, afiguraram-se indevidas as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadoria (ferro gusa de formato irregular) desacobertada de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Para se chegar a essa autuação, o Fisco teria constatado que o Sujeito Passivo, com CNAE de recuperação de metais metálicos, exceto alumínio, emitiu em 11/05/16, a Nota Fiscal Eletrônica nº 47, vendendo 51 (cinquenta e uma) toneladas de ferro gusa de formato irregular para a Gerdau Aços Longos S/A, situada no município de Araçariquama/SP.

Intimado a apresentar as notas fiscais de aquisição de ferro gusa de formato irregular, a Autuada apresentou os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFES nºs 213805 e 213899, ambos de escoria de gusa fracionado mag + 400 mm.

Assim, concluiu o Fisco que houve a aquisição, por parte do Sujeito Passivo, de 51 (cinquenta e uma) toneladas de ferro gusa de formato irregular desacobertadas de documentação fiscal, infringindo a legislação tributária em vigor.

O sócio-administrador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária com fulcro na Portaria SRE nº 148/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/42, sustentando em síntese:

- que há nulidade do Auto de Infração por não observar os pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, o que impossibilita a sua defesa;

- que adquiriu escória de gusa fracionada, isto é, resíduos do processo produtivo de ferro gusa, através dos DANFES anexados à sua impugnação, fls. 56/121 dos autos;

- que o ferro gusa em formato irregular é produto final decorrente do processo de beneficiamento de resíduos industriais como escória de gusa fracionado ou borra de gusa;

- que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro* contribuinte;

- que há ilegitimidade passiva do sócio-administrador;

- cita a Súmula 430 do STJ para alegar ilegitimidade passiva do sócio-administrador;

- que as 51 (cinquenta e uma) toneladas de ferro gusa em formato irregular foram retiradas a partir de peneiramento dos resíduos de escória de gusa fracionada MAG 400 mm e que da mesma matéria prima são extraídos outros produtos como a sucata de ferro fundido A3;

- que se dedica ao procedimento de reciclagem, termo utilizado para designar o reaproveitamento de materiais beneficiados como matéria-prima para um novo produto;

- que o processo realizado pela empresa caracteriza-se como catação, limpeza e peneiramento de resíduos adquiridos para posterior revenda, ou seja, adquire diversos produtos, considerados pelos seus fornecedores como “sucatas ou rejeitos” e revende os produtos obtidos, e que a matéria prima que entra e que sai de seu estabelecimento não tem, necessariamente, as mesmas qualificação e natureza;

- que foi autuada por falta de documento fiscal de aquisição de ferro gusa de formato irregular, salientando que na oportunidade junta notas fiscais de aquisição de resíduos industriais e que por meio de perícia, a qual se requer, poderá comprovar que tal produto pode ser extraído dos referidos resíduos por meio de processo de peneiramento (para tanto, formula os quesitos de fls. 37);

- que as multas de revalidação e isolada tem efeitos confiscatórios,

Ao final requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração e/ou que seja declarada a ilegitimidade passiva do sócio-administrador ou, caso assim não se entenda, no mérito, que seja reconhecida a total improcedência do lançamento e seja cancelado o Auto de Infração e, ainda, alternativamente, que haja a redução substancial das multas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 127/137, sustentando que:

- quanto à alegação dos Sujeitos Passivos de que há nulidade do Auto de Infração por não observar os pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto e que o Auto de Infração impossibilita a sua defesa, nenhuma razão assiste aos Impugnantes, vez que o Auto de Infração contém todos os requisitos da legislação tributária;

- no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva do sócio-administrador, novamente sem razão a Defesa, pois o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN e inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148/15 estabelecem a responsabilidade solidária do sócio-administrador por infração a lei tributária;

- quanto ao mérito, diz serem os Impugnantes réus confessos, posto que em momento algum negam terem cometido a infração, confessando na Impugnação que *“o que adquiriu foi escória de gusa fracionada, isto é resíduos do processo produtivo de ferro gusa, através dos DANFEs anexadas a sua impugnação e forneceu ferro gusa de formato irregular para uma indústria de aços laminados (Gerdau SA), apenas tenta alegar que um produto novo foi obtido a partir dos resíduos: a escória de gusa fracionado ou borra de gusa”*;

- acrescenta que tal alegação dos Impugnantes não se sustenta, pois, de resíduos e sucatas, não se pode obter produto novo;

- diz ser *“impossível admitir que a Impugnante tenha adquirido sucata e transformado em gusa, que ela tenha poder de realizar alquimia, transformando produto usado em novo”*;

- afirma que os resíduos industriais de gusa, resultante de processos produtivos são vendidos para empresas de sucatas, como a empresa Impugnante e que não se presta mais para a mesma finalidade para a qual foi produzida.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 09 de fevereiro de 2017 (fls. 141), acorda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de perícia de fls. 37, mantendo os quesitos 1 e 5 formulados pelos Impugnantes e, ainda, acrescentando os seguintes quesitos: a) queira o senhor perito descrever a composição química dos insumos adquiridos pela Impugnante, bem como do(s) produto(s) final(is) resultante(s) do seu processo produtivo e, b) queira também informar se da matéria prima adquirida ("escória gusa frac mag" e "resíduo de gusa") é possível resultar o ferro gusa de forma irregular.

Aberta vista dos autos aos Sujeitos Passivos, a Autuada se manifesta às fls. 179/180.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 182/188.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada e o Coobrigado compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrada de mercadoria (ferro gusa de formato irregular) desacobertada de documentação fiscal.

O processo foi a julgamento na sessão de 09/02/17, entendendo a 1ª Câmara ser fundamental a realização de uma perícia, deferida à unanimidade, mantendo-se os quesitos de 1 a 5 formulados pelos Impugnantes, com o acréscimo de outros dois quesitos (fls. 141).

Produzida a prova técnica (Laudo Pericial às fls. 161/167), vê-se que Perito iniciou seu trabalho esclarecendo que em visita ao estabelecimento da Autuada, verificou o processo produtivo da transformação da escória de gusa fracionada mag + 400 mm, proveniente da empresa Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico, em escória de ferro gusa e ferro gusa em formato irregular.

Conforme referido Laudo, o material é triturado separando a escória de gusa do ferro gusa de formato irregular, em pedaços de até 60 cm (sessenta centímetros). O ferro gusa de formato irregular é vendido para a Gerdau Aços Longos S/A, após verificação de especificações e a escória (restante) é doada para a Prefeitura de Itaúna, conforme informações da direção da empresa autuada.

Um quesito importante para o deslinde da questão, que guarda total consonância com o de letra “b” formulado pela Câmara, é o quesito 4 formulado pela Impugnante (fls. 37), a saber:

Pede para que o sr. Perito informe se:

O composto descrito na NF 47 de venda (autuada) pode ser extraído de resíduos industriais descritos nos documentos fiscais de matéria-prima anexados a essa impugnação, através do processo produtivo da Impugnante?

Resposta (fls. 165):

Sim, pode ser extraído, conforme ficou constatado. A escória e o ferro gusa irregular apresentados no momento da perícia, segundo informações da direção da empresa, são provenientes e enviados para as mesmas empresas das notas fiscais em referência.

Ainda dentro dos quesitos que foram formulados, nesse caso, pelo Fiscal autuante, foi questionado (fls. 156):

Queira o sr. Perito diligenciar e informar se o material que entrou na empresa destinatária da DANFE n. 47 e emissora do ticket de pesagem de folhas 10 dos autos, Gerdau Aços Longos SA, de Araçariguama/SP, foi ferro gusa ou escória de gusa.

Resposta (fls. 166):

A empresa destinatária Gerdau Aços longos SA, de Araçariguama/SP, foi intimada a prestar esclarecimentos (doc. anexo) e declarou (doc. anexo) que referente a nota fiscal nº 47 recebeu ferro gusa irregular em forma de pedaços.

Acrescente-se, ainda, que se comprova mediante a realização da perícia, dentro da avaliação de todos os quesitos formulados, que a escória é um subproduto da fundição de minério para purificar metais. Pode ser considerada uma mistura de óxidos metálicos mas também podem conter sulfetos metálicos e átomos de metais na sua forma elementar, conforme resposta ao quesito 2 formulado pela Impugnante (fls. 163/164). As escórias são geralmente usadas como uma maneira de remover impurezas na fundição de metal.

A escória surge, de forma inerente, na fabricação de alguns produtos, mais precisamente no segmento siderúrgico, quando da industrialização do ferro e aço, assim como no segmento metalúrgico, quando da industrialização do alumínio, cobre, chumbo, entre outros.

O seu aparecimento se dá durante a fundição, quando o minério é exposto a temperaturas elevadas, sendo que estas impurezas são separadas do metal fundido e podem ser removidas. A massa impregnada por esses compostos, que é removida, é a escória.

Quando de sua remoção, pouco antes de se dar a corrida do metal, acaba por vir junto parcela deste metal, que, juntamente com as impurezas, é depositada em um recipiente para posterior reciclagem.

O reaproveitamento do metal impregnado na escória acabará ocorrendo mediante industrialização, por ocorrência de transformação ou de beneficiamento.

Dentro do segmento siderúrgico ou metalúrgico, torna-se uma prática corriqueira o reaproveitamento do metal contido na escória. É comum, por exemplo, a própria indústria geradora da escória remetê-la para industrialização em uma empresa que opera com reciclagem de metais. O resultado desse processo, ou seja, o metal reciclado, retorna ao encomendante que irá reutilizá-lo em seu processo produtivo como matéria-prima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A outra forma encontrada para dar saída na escória obtida no processo é vendê-la, como no caso dos autos, em que figura como indústria geradora dessa (escória) a empresa ThyssenKrupp, que a vende à Autuada.

A escória adquirida pela Autuada sofre um processo de industrialização, na sua espécie “beneficiamento”, onde passa por etapas de peneiramento, limpeza, catação, entre outros, até se obter produtos reciclados, mais precisamente, o ferro gusa de forma irregular, que é vendido a Gerdau Aços Longos S/A e utilizado em seu processo produtivo como matéria-prima.

Além do reaproveitamento da escória nos próprios setores que a geram, no caso, os segmentos siderúrgicos e metalúrgicos, conforme exposto acima, a parte restante da escória beneficiada pode ser utilizada como matéria-prima em diversos outros setores da nossa economia. Destaca-se a utilização na construção civil e agregados para pavimentação. Este reaproveitamento irá diminuir a utilização de recursos naturais, diminuindo o acúmulo de resíduos em pátios, além de agregar valores a um subproduto do processo siderúrgico ou metalúrgico.

Assim, após todas essas considerações, tem-se que a acusação de entrada de ferro gusa de formato irregular desacompanhada de documentação fiscal não encontra amparo legal, razão pela qual o presente Auto de Infração deve ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator